DELIBERAÇÃO AC00 - 394/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17467/2014
PROTOCOLO	**:** 1566150
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES – BENS NÃO DEMONSTRADOS NO INVENTÁRIO - IRREGULARIDADE - BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DE DEPÓSITOS – INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.
É improcedente o pedido de revisão que não elide as irregularidades constatadas no balanço geral de governo municipal, mantendo-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 12ª Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, de, 6, 13, 20 e 27 de abril, 11 e 18 de maio de 2016, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar improcedente o PEDIDO DE REVISÃO Nº 17467/2014, mantendo-se o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas de governo do Município de Sidrolândia – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008, na gestão do Sr. Daltro Fiúza, vencido o Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que apresentou voto divergente.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

6ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 6/4/2016

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Sr. *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal de *Sidrolândia,* já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008; emitido, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Conselheiro Relator, na 25.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 24 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n.º 48/90, e por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:
> 1-Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas do Município de Sidrolândia-MS, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 37 da lei Complementar Estadual n.º 48/90, vigente à época.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, por considerá-lo tempestivo, cabível, e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno da Corte.

Em análise técnica das peças documentais que instruíram o pedido interposto (f. 17/25), a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a razão assistiu ao requerente em apenas dois dos quatro aspectos controvertidos, permanecendo, portanto, motivos suficientes à manutenção de parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Município de *Sidrolândia,* relativas ao exercício de 2008.

No mesmo sentido, pronunciaram-se a Auditoria, através do parecer lançado às folhas 30/35; e o Ministério Público de Contas em manifesto às folhas 26/28, onde o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento do pedido, diante da satisfação das condições de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência em razão da ausência de argumentos e provas capazes de modificar o parecer questionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão interposto, vejo que a deliberação que o requerente pretende rescindir foi publicada no dia 29 de outubro de 2012, e transitou em julgado 03 de junho do ano seguinte. O pedido foi lançado em protocolo e recebido nesta Corte em 09 de dezembro de 2014. Assim, considerando que deve ser interposto no prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado, conforme disposição do art. 73, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, o pedido de revisão é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima a fazê-lo, o Senhor *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal de *Sidrolândia*.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

M É R I T O:

Para melhor compreensão e análise da plausibilidade dos argumentos trazidos pelo requerente em sede de Pedido de Revisão, é necessário lembrar que na ocasião da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Município de *Sidrolândia* (PA00-SECSES-56/2012), os motivos que lhe deram ensejo foram os seguintes:

> 1) **CRÉDITOS ADICIONAIS - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE- 8853/2012 QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - TC 2283/2009, f. 566 e 2304 e 1656:** e com relação à abertura de créditos suplementares utilizados na dotação supradita, não atende a justificativa de que ocorreu um excesso de arrecadação, uma vez que a Lei nº 4.320/1964, em seu Artigo 43, menciona: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. O que não deveria ser aberto crédito suplementares por não haver recursos, o que contraria o artigo supracitado como também aos parágrafos.
>
> 2) **AQUISIÇÃO DE 05 ÔNIBUS ESCOLARES - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC- 4ICE- 8853/2012 - TC 2283/2009, f. 2307 e**

1659: com relação à aquisição dos ônibus, o ordenador de despesa justificou que apropriou nas Variações Ativas - Independente da Execução Orçamentária, no entanto o valor registrado tanto no Direto e no Consolidado do Anexo 15, não condiz com o valor das notas fiscais insertas aos autos às f. 1561/1565 vejamos: Notas Fiscais R$ 863.500,00 Direto R$ 690.800,00 Consolidado R$ 741.936,70. Assim, como não encontramos relacionados na Relação de Bens Patrimoniais (Inventário) insertas aos autos às f. 1621/1653, os ônibus adquiridos.

3) **BALANÇO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE - 4ICE-8553/2012 - TC 2283/2009, f. 2309 e f. 1661:** Com relação à irregularidade apontada na análise foi sanada em parte, no entanto a somatória das consignações do Anexo - 17 à f. TC/MS nº 1505 da coluna inscrição não confere com o valor lançado no Anexo – 13 à f. TC/MS nº 1503 na receita Extra Orçamentária. Vejamos: Anexo – 17 R$ 80.339,81 Anexo – 13 R$ 1.439.997,10 Diferença R$ 316.948,08.”; e

4) **BALANÇO PATRIMONIAL - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE- 8853/2012 - TC 2283/2009, f. 573 e 2311 e 1663:** Nas Variações Passivas na Independente da Execução Orçamentária no elemento Desincorporação de Bens Imóveis um valor de R$ 780.559,83, não identificamos a sua contrapartida (equação), bem como não foi encaminhado a Lei que autoriza tal ato bem como não foi encaminhado a relação dos bens que foram desincorporado e que tipo foi, dação ou permuta.

Nesta oportunidade, o Sr. *Daltro Fiuza* busca rescindir o parecer emitido em desfavor das contas apresentadas e, para tanto, traz, em síntese, as seguintes justificativas para cada uma das irregularidades verificadas:

1) **EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** “[...] Assim, analisando o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Fls. 1361, percebe-se que o valor autorizado para a despesa totalizou R$ 67.571.360,00 enquanto sua execução de R$ 62.513.001,61 para uma arrecadação de R$ 69.243.692,23, portanto o fato de ter havido um equívoco do setor contábil no momento da anulação de determinado crédito, tendo como suporte o valor condicionado na ficha 145 que se tratava de crédito adicional especial, não deve ser interpretado pela inexistência de recurso financeiro nos termos do artigo acima [...].”;

2) **EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES: “**Quanto ao registro nos anexos 15 e 16 os mesmos pelos princípios usuais da Contabilidade Pública estão corretos em relação aos DIREITOS E OBRIGAÇÕES, pois: *b) O Município ao invés de registrar no Ativo Financeiro um valor em espécie registrou no Ativo Permanente um BEM (ônibus) de igual valor, assumindo também o parcelamento como obrigações no Passivo Permanente. **b) O Município registrou os ônibus pelo seu valor original em atenção ao Princípio do Registro pelo valor original (Art. 7º da resolução CFC nº 750/93, apropriando corretamente nas Variações Ativas Independente da Execução Orçamentária a

incorporação dos Ônibus, assim como registrou nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária a assunção da Dívida)".

3) **EM RELAÇÃO AO BALANÇO FINANCEIRO:** Apesar do Demonstrativo da Dívida Flutuante registrar uma retenção sem o seu devido recolhimento dentro do exercício financeiro de 2008 e sua dívida ser acrescida, conforme mencionou o analista, o recorrente alega que, ao findar o seu mandato não deixou qualquer dívida de parcelamento junto ao Instituto de Previdência local nos que diz respeito a retenção de servidores, o qual se comprova pelo documento anexo, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – Previlândia.

4) **EM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL: "**O demonstrativo das variações patrimoniais não pode ficar prejudicado pelo fato da não apresentação da documentação com referência a baixa de Bens Imóveis, onde foi alegada a duplicidade de registros, visto que se trata da diferença do valor obtido em decorrência do levantamento feito pelo setor responsável e o valor que vem se acumulando no decorrer dos anos nos registros contábeis (Anexo 14), sendo necessário o ajuste do montante para efeito de fechamento da relação física com o valor registrado pela contabilidade."

Com esteio nas informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, passo a analisar as razões que fundamentam o requerimento formulado para rescisão do Parecer - PA00-SECSES-56/2012, ora discutido:

1) Em relação à irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, impende registrar que a disposição do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais pode se dar através de recursos advindos do excesso de arrecadação e, desta forma, assiste razão ao requerente, uma vez que restou confirmada a existência de excesso de arrecadação no período, conforme apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício de 2008 – Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 – e ilustrado pelo quadro abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Receita Prevista para 2008- Consolidado[1]	62.475.000,00
Receita Arrecadada 2008[2]	69.243.692,23
Excesso de Arrecadação	6.768.692,23

Nota 1: Receita Prevista conforme Lei Orçamentária Anual n. 1348/2007, f. 55 TC 221/2008
Nota 2: Receita Arrecadada conforme Balanço Orçamentário- Anexo 12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 367 (TC 2283/2009, f. 263 e f. 1486).

2) Em relação à irregularidade relativa à aquisição de ônibus escolares, primeiramente advirto que também se refere à divergência entre o valor da obrigação exis-

tente nos anexos 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada relativa à Lei n. 1.345/2007, no valor de R$ 690.800,00 e o valor total das Notas Fiscais de aquisição de 5 (cinco) ônibus escolares, conforme folhas 2208/2212. Trata, ainda, da ausência desses bens, adquiridos no inventário.

Verifica-se, conforme justificativa às folhas 301, que o Ministério do Interior fez a licitação para a aquisição dos ônibus, com a adesão do Município à Licitação, mas não houve entrada de recursos nos cofres do município, (de acordo as receitas de capital do Balanço Financeiro – anexo 13, f. 264), havendo apenas a incorporação do bem (ônibus escolar rural, conforme orçamento de aplicação de crédito - f. 312), conforme contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil (f. 303).

Dessa forma, ao invés de registrar no Ativo Financeiro um valor em espécie, registrou no Ativo Permanente a incorporação de bens (ônibus escolar), assumindo o parcelamento como obrigação no Passivo Permanente. Assim, na Demonstração das Variações Patrimoniais apropriou corretamente nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária a incorporação de bens (ônibus) à f. 313 e registrou nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária a assunção da dívida f. 314 e Anexo 15 Consolidado, f. 266, ambos no valor de R$ 690.800,00. Tais lançamentos estão amparados pelo art. 104 da Lei 4.320/64. Conforme explicação às f. 332:

> O Governo Federal através do Programa Caminho da Escola licitou a aquisição de ônibus escolares e o município fez a adesão ao programa, recebendo os ônibus e as obrigações junto ao Banco do Brasil do financiamento correspondente (contrato n. 40/01333-2). Segue Anexas cópias das Notas Fiscais referentes à aquisição dos ônibus adquiridos através do Pregão nº 053/2007.

Ocorre, porém, que ao analisar as Notas Fiscais de aquisição dos 05 (cinco) ônibus escolares verificou-se que houve incorporação dos bens móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais no total de R$ 690.800,00. Todavia, as Notas Fiscais apresentadas somaram o total de R$ 863.500,00 (relativo a 5 (cinco) ônibus escolares, f. 339/343 e fs. 2208/2212). Além disso, apesar da incorporação na demonstração contábil, esses bens não estão demonstrados no Inventário apresentado à f. 345/431 (relativo ao período 2000 até 2011) e f. 734 relativo ao exercício de 2008, onde não apresenta relação dos bens, apenas o total, atestando a verificação física dos bens do exercício de 2008 no Termo de Verificação de Bens. Dessa forma, permanece a irregularidade.

3) No que tange à divergência entre o valor das inscrições dos depósitos e consignações registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e no anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), assiste razão ao requerente, uma vez que ao analisar os demonstrativos, constata-se incorreção nos valores apresentados no Item III da Análise ANC-4ICE-8553/2012. Ademais, o valor dos Depósitos registrado no Anexo 13 representa o ingresso de recursos de terceiros para futuro desembolso e no Anexo 17, além de registrar os ingressos de terceiros também registrou as transferências financeiras à Câmara Municipal e a determinados Fundos do município.

Além disso, consta nos autos o Balanço Consolidado do Município com publicação datada em 29 de junho de 2011 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul à f. 263/272 referente ao exercício de 2008. Constata-se no Balanço Patrimonial Consolidado (TC 2283/2009, f. 265 e f. 1488) o saldo do Passivo Financeiro relativo aos Depósitos no valor de R$ 999.557,84 correspondendo ao saldo apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (TC 2283/2009, f. 267 e f. 1490).

4) Por fim, quanto à irregularidade verificada na demonstração das variações patrimoniais, o requerente apresentou a seguinte justificativa datada em 14/05/2012 (TC 2283/2009, f.335 e f.1557), "A baixa no valor de R$ 780.559,83 a título da conta Desincorporação de Bens Imóveis refere-se à duplicidade de registros realizados pelo Setor Patrimonial, hora corrigido". A justificativa acima transcrita foi anexada ao inventário do exercício de 2011, porém, na prestação de contas relativa ao exercício de 2008 não foi apresentado o inventário. Logo, a ausência do levantamento do inventário de bens móveis e imóveis à época do Balanço Geral de 2008 impossibilita a comprovação documental do lançamento em duplicidade dos bens, alegado pelo jurisdicionado, cuja desincorporação foi registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R$ 780.559,83 (TC 2283/2009, f. 314 e f.1537). Dessa forma, permanece a irregularidade.

Do mesmo modo, quanto à retenção de contribuição previdenciária durante o exercício de 2008 sem o devido recolhimento no exercício, não restou comprovado nos autos o recolhimento do saldo a pagar das contribuições previdenciárias em 31.12.2008, ou seja, dentro do prazo previsto para o recolhimento.

Considero, portanto, permanecer a irregularidade apesar do documento apresentado às folhas 08, no qual a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – Previlândia, atesta regularidade do município junto ao RPPS na data de 19 de novembro de 2014, relativo a outros exercícios financeiros que não o de 2008. O requerente não apresentou a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que constaram em aberto em 31 de dezembro de 2008. A ausência do recolhimento na data de vencimento acarreta prejuízo aos cofres municipais, devendo os recolhimentos serem acrescidos de juros e correções monetárias.

Pelas razões demonstradas, não obstante o requerente tenha obtido êxito em regularizar uma das pendências anteriormente verificadas, os argumentos expendidos e a documentação que acompanha o pedido formulado, são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os motivos ensejadores do Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008; razão pela qual o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal, é improcedente.

São as razões que fundamentam o voto.

Com fundamento nas razões apresentadas e em comunhão com os pareceres exarados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, em razão da satisfação dos pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA,** mantendo-se inalterado Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão, por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, mantendo-se o Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008, na gestão do Sr. Daltro Fiúza.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 13/4/2016.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com a palavra os Srs. Conselheiros para apresentação de proposições.

Sr. Ronaldo Chadid: Eu peço a palavra, Sr. Presidente.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com a palavra o eminente Conselheiro Ronaldo Chadid.

Sr. Ronaldo Chadid:

Sr. Presidente, Sra. Conselheira, Srs. Conselheiros, senhor representante do Ministério Publico de Contas.

Em data de 6 de abril de 2016, foi julgado o recurso ordinário TC-MS 17.467/2014, de minha relatoria, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Ocorre que, verificando as publicações que antecedem às sessões do Tribunal Pleno, constatei que o referido processo não havia sido publicado, conforme determina o artigo 35, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, em razão da necessidade de publicação prévia para dar conhecimento aos interessados da pauta das Sessões, o julgamento encontra-se eivado de nulidade absoluta, por cercear direito de defesa, uma vez que impossibilitou a inscrição para sustentação oral do Recorrente.

Dessa forma, requeiro a inclusão do presente requerimento na próxima pauta do Tribunal Pleno, no caso nesta sessão, para que seja submetida a votação, com o fim de considerar nulo de pleno direito o julgamento do recurso ordinário já nomeado acima, e determinar a sua publicação na pauta de uma das próximas sessões do Tribunal Pleno, a ser designada pela Presidência.

Ainda a título de reforço, cabe esclarecer que ao conselheiro-relator incumbe a elaboração do voto e o encaminhamento à Secretaria das Sessões.

E a publicação e a inclusão na pauta, obviamente, cabe à Secretaria das Sessões.

Então, era esse o requerimento, Sr. Presidente, que submeto ao Pleno desta Corte para apreciação.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa:

Eu gostaria de uma manifestação do Ministério Publico de Contas, o Procurador José Aêdo Camilo.

Sr. Jose Aedo Camilo:

Sr. Presidente, ilustre Conselheiro, Sra. Conselheira, Sr. Auditor Celio Lima de Oliveira. O processo mencionado pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, 17.464/2014, trata-se de um recurso ordinário.

A exposição feita no requerimento do ilustre Conselheiro, de fato se coaduna com a previsão constante do Regimento Interno, que inclusive determina como uma das formas que, um dos motivos para a interposição da ação rescisória, no nosso caso, o nosso recurso de revisão, é a falta de publicação da decisão, a falta da publicação na pauta de julgamento do processo que vai ser inserido no julgamento futuro, com 48 horas de antecedência.

Evidentemente que o juízo de retratação feito pelo Conselheiro Ronaldo Chadid é válido, tem pertinência na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no Regimento Interno, e é uma lógica que deve ser acolhida pelo Egrégio Tribunal Pleno, tendo em vista que inocorrendo a publicação, o chamamento do responsável para comparecer à sessão e, se quiser, fazer sustentação oral, por desconhecimento da pauta de julgamento, a nulidade do processo é visível.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pertinente o requerimento feito pelo conselheiro Ronaldo Chadid e nada obsta que o Egrégio Plenário o acolha

e seja feita a inclusão do processo 17.467/2014 numa próxima pauta, para a sessão de julgamento desse colendo Tribunal Pleno. É o nosso parecer, Sr. Presidente.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa:

Em discussão o requerimento do nobre, eminente Conselheiro Ronaldo Chadid. Vamos à votação. Conselheiro José Ricardo Cabral.

Sr. José Ricardo Pereira Cabral: Eu estou de pleno acordo.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa: Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Sr. Iran Coelho Das Neves: Voto pela aprovação do requerimento na forma que foi requerido.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa: Conselheira Marisa Serrano.

Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano: De acordo como proposto.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa: Ronaldo Chadid.

Sr. Ronaldo Chadid: Eu sou o proponente.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa: Já é o proponente. Conselheiro Jerson Domingos.

Sr. Jerson Domingos: De acordo, Sr. Presidente.

Sr. Presidente Waldir Neves Barbosa: Então, aprovado. Vai a expediente.

EXTRATO DE ATA – DECISÃO: O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolheu o requerimento do Conselheiro Ronaldo Chadid, para anular o julgamento do Pedido de Revisão nº 17467/2014, proferido na 6ª. Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2016, determinando a inclusão novamente em pauta de julgamento do referido processo.

8ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 20/4/2016

EXTRATO DE ATA: Retirado para reexame.

9ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 27/4/2016.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de **PEDIDO DE REVISÃO** formulado pelo Sr. *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal de *Sidrolândia,* já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008;

emitido, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Conselheiro Relator, na 25.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 24 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 37 da Lei Complementar n.º 48/90, e por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:
> 1-Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas do Município de Sidrolândia-MS, referente ao exercício de 2008, gestão do Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 37 da lei Complementar Estadual n.º 48/90, vigente à época.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, por considerá-lo tempestivo, cabível, e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno da Corte.

Em análise técnica das peças documentais que instruíram o pedido interposto (f. 17/25), a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a razão assistiu ao requerente em apenas dois dos quatro aspectos controvertidos, permanecendo, portanto, motivos suficientes à manutenção de parecer prévio contrário à aprovação das Contas do Município de *Sidrolândia,* relativas ao exercício de 2008.

No mesmo sentido, pronunciaram-se a Auditoria, através do parecer lançado às folhas 30/35; e o Ministério Público de Contas em manifesto às folhas 26/28, onde o douto representante do *Parquet* opinou pelo conhecimento do pedido, diante da satisfação das condições de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência em razão da ausência de argumentos e provas capazes de modificar o parecer questionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, alínea ‘c’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão interposto, vejo que a deliberação que o requerente pretende rescindir foi publicada no dia 29 de outubro de 2012, e transitou em julgado 03 de junho do ano seguinte. O pedido foi lançado em protocolo e recebido nesta Corte em 09 de dezembro de 2014. Assim, considerando que deve ser interposto no prazo de 02 anos contados do trânsito em julgado, conforme disposição do art. 73, § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, o pedido de revisão é tempestivo.

Sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima a fazê-lo, o Senhor *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal de *Sidrolândia*.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

Para melhor compreensão e análise da plausibilidade dos argumentos trazidos pelo requerente em sede de Pedido de Revisão, é necessário lembrar que na ocasião da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Município de *Sidrolândia* (PA00-SECSES-56/2012), os motivos que lhe deram ensejo foram os seguintes:

> 5) **CRÉDITOS ADICIONAIS - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE- 8853/2012 QUANTO À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - TC 2283/2009, f. 566 e 2304 e 1656:** e com relação à abertura de créditos suplementares utilizados na dotação supradita, não atende a justificativa de que ocorreu um excesso de arrecadação, uma vez que a Lei nº 4.320/1964, em seu Artigo 43, menciona: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. O que não deveria ser aberto crédito suplementares por não haver recursos, o que contraria o artigo supracitado como também aos parágrafos.
>
> 6) **AQUISIÇÃO DE 05 ÔNIBUS ESCOLARES - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC- 4ICE- 8853/2012 - TC 2283/2009, f. 2307 e 1659:** com relação à aquisição dos ônibus, o ordenador de despesa justificou que apropriou nas Variações Ativas - Independente da Execução Orçamentária, no entanto o valor registrado tanto no Direto e no Consolidado do Anexo 15, não condiz com o valor das notas fiscais insertas aos autos às f. 1561/1565 vejamos: Notas Fiscais R$ 863.500,00 Direto R$ 690.800,00 Consolidado R$ 741.936,70. Assim, como não encontramos relacionados na Relação de Bens Patrimoniais (Inventário) insertas aos autos às f. 1621/1653, os ônibus adquiridos.
>
> 7) **BALANÇO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE - 4ICE-8553/2012 - TC 2283/2009, f. 2309 e f. 1661:** Com relação à irregularidade

apontada na análise foi sanada em parte, no entanto a somatória das consignações do Anexo - 17 à f. TC/MS nº 1505 da coluna inscrição não confere com o valor lançado no Anexo – 13 à f. TC/MS nº 1503 na receita Extra Orçamentária. Vejamos: Anexo – 17 R$ 80.339,81 Anexo – 13 R$ 1.439.997,10 Diferença R$ 316.948,08."; e

8) **BALANÇO PATRIMONIAL - IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE- 8853/2012 - TC 2283/2009, f. 573 e 2311 e 1663:** Nas Variações Passivas na Independente da Execução Orçamentária no elemento Desincorporação de Bens Imóveis um valor de R$ 780.559,83, não identificamos a sua contrapartida (equação), bem como não foi encaminhado a Lei que autoriza tal ato bem como não foi encaminhado a relação dos bens que foram desincorporado e que tipo foi, dação ou permuta.

Nesta oportunidade, o Sr. *Daltro Fiuza* busca rescindir o parecer emitido em desfavor das contas apresentadas e, para tanto, traz, em síntese, as seguintes justificativas para cada uma das irregularidades verificadas:

5) **EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** "[...] Assim, analisando o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Fls. 1361, percebe-se que o valor autorizado para a despesa totalizou R$ 67.571.360,00 enquanto sua execução de R$ 62.513.001,61 para uma arrecadação de R$ 69.243.692,23, portanto o fato de ter havido um equívoco do setor contábil no momento da anulação de determinado crédito, tendo como suporte o valor condicionado na ficha 145 que se tratava de crédito adicional especial, não deve ser interpretado pela inexistência de recurso financeiro nos termos do artigo acima [...].";

6) **EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES: "**Quanto ao registro nos anexos 15 e 16 os mesmos pelos princípios usuais da Contabilidade Pública estão corretos em relação aos DIREITOS E OBRIGAÇÕES, pois: *b) O Município ao invés de registrar no Ativo Financeiro um valor em espécie registrou no Ativo Permanente um BEM (ônibus) de igual valor, assumindo também o parcelamento como obrigações no Passivo Permanente. **b) O Município registrou os ônibus pelo seu valor original em atenção ao Princípio do Registro pelo valor original (Art. 7º da resolução CFC nº 750/93, apropriando corretamente nas Variações Ativas Independente da Execução Orçamentária a incorporação dos Ônibus, assim como registrou nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária a assunção da Dívida)".

7) **EM RELAÇÃO AO BALANÇO FINANCEIRO:** Apesar do Demonstrativo da Dívida Flutuante registrar uma retenção sem o seu devido recolhimento dentro do exercício financeiro de 2008 e sua dívida ser acrescida, conforme mencionou o analista, o recorrente alega que, ao findar o seu mandato não deixou qualquer dívida de parcelamento junto ao Instituto de Previdência local nos que diz respeito a retenção de servidores, o qual se comprova pelo documento anexo,

expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – Previlândia.

8) **EM RELAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL: "**O demonstrativo das variações patrimoniais não pode ficar prejudicado pelo fato da não apresentação da documentação com referência a baixa de Bens Imóveis, onde foi alegada a duplicidade de registros, visto que se trata da diferença do valor obtido em decorrência do levantamento feito pelo setor responsável e o valor que vem se acumulando no decorrer dos anos nos registros contábeis (Anexo 14), sendo necessário o ajuste do montante para efeito de fechamento da relação física com o valor registrado pela contabilidade."

Com esteio nas informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio, passo a analisar as razões que fundamentam o requerimento formulado para rescisão do Parecer - PA00-SECSES-56/2012, ora discutido:

1) Em relação à irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, impende registrar que a disposição do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais pode se dar através de recursos advindos do excesso de arrecadação e, desta forma, assiste razão ao requerente, uma vez que restou confirmada a existência de excesso de arrecadação no período, conforme apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício de 2008 – Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64 – e ilustrado pelo quadro abaixo:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Receita Prevista para 2008- Consolidado[1]	62.475.000,00
Receita Arrecadada 2008[2]	69.243.692,23
Excesso de Arrecadação	6.768.692,23

Nota 1: Receita Prevista conforme Lei Orçamentária Anual n. 1348/2007, f. 55 TC 221/2008
Nota 2: Receita Arrecadada conforme Balanço Orçamentário- Anexo 12, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 367 (TC 2283/2009, f. 263 e f. 1486).

2) Em relação à irregularidade relativa à aquisição de ônibus escolares, primeiramente advirto que também se refere à divergência entre o valor da obrigação existente nos anexos 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada relativa à Lei n. 1.345/2007, no valor de R$ 690.800,00 e o valor total das Notas Fiscais de aquisição de 5 (cinco) ônibus escolares, conforme folhas 2208/2212. Trata, ainda, da ausência desses bens, adquiridos no inventário.

Verifica-se, conforme justificativa às folhas 301, que o Ministério do Interior fez a licitação para a aquisição dos ônibus, com a adesão do Município à Licitação, mas não houve entrada de recursos nos cofres do município, (de acordo as receitas de capital do Balanço Financeiro – anexo 13, f. 264), havendo apenas a incorporação

do bem (ônibus escolar rural, conforme orçamento de aplicação de crédito - f. 312), conforme contrato de abertura de crédito com o Banco do Brasil (f. 303).

Dessa forma, ao invés de registrar no Ativo Financeiro um valor em espécie, registrou no Ativo Permanente a incorporação de bens (ônibus escolar), assumindo o parcelamento como obrigação no Passivo Permanente. Assim, na Demonstração das Variações Patrimoniais apropriou corretamente nas Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária a incorporação de bens (ônibus) à f. 313 e registrou nas Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária a assunção da dívida f. 314 e Anexo 15 Consolidado, f. 266, ambos no valor de R$ 690.800,00. Tais lançamentos estão amparados pelo art. 104 da Lei 4.320/64. Conforme explicação às f. 332:

> O Governo Federal através do Programa Caminho da Escola licitou a aquisição de ônibus escolares e o município fez a adesão ao programa, recebendo os ônibus e as obrigações junto ao Banco do Brasil do financiamento correspondente (contrato n. 40/01333-2). Segue Anexas cópias das Notas Fiscais referentes à aquisição dos ônibus adquiridos através do Pregão nº 053/2007.

Ocorre, porém, que ao analisar as Notas Fiscais de aquisição dos 05 (cinco) ônibus escolares verificou-se que houve incorporação dos bens móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais no total de R$ 690.800,00. Todavia, as Notas Fiscais apresentadas somaram o total de R$ 863.500,00 (relativo a 5 (cinco) ônibus escolares, f. 339/343 e fs. 2208/2212). Além disso, apesar da incorporação na demonstração contábil, esses bens não estão demonstrados no Inventário apresentado à f. 345/431 (relativo ao período 2000 até 2011) e f. 734 relativo ao exercício de 2008, onde não apresenta relação dos bens, apenas o total, atestando a verificação física dos bens do exercício de 2008 no Termo de Verificação de Bens. Dessa forma, permanece a irregularidade.

3) No que tange à divergência entre o valor das inscrições dos depósitos e consignações registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro) e no anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), assiste razão ao requerente, uma vez que ao analisar os demonstrativos, constata-se incorreção nos valores apresentados no Item III da Análise ANC-4ICE-8553/2012. Ademais, o valor dos Depósitos registrado no Anexo 13 representa o ingresso de recursos de terceiros para futuro desembolso e no Anexo 17, além de registrar os ingressos de terceiros também registrou as transferências financeiras à Câmara Municipal e a determinados Fundos do município. Além disso, consta nos autos o Balanço Consolidado do Município com publicação datada em 29 de junho de 2011 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul à f. 263/272 referente ao exercício de 2008. Constata-se no Balanço Patrimonial Consolidado (TC 2283/2009, f. 265 e f. 1488) o saldo do Passivo Financeiro relativo aos Depósitos no valor de R$ 999.557,84 correspondendo ao saldo apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (TC 2283/2009, f. 267 e f. 1490).

4) Por fim, quanto à irregularidade verificada na demonstração das variações patrimoniais, o requerente apresentou a seguinte justificativa datada em 14/05/2012 (TC 2283/2009, f.335 e f.1557), “A baixa no valor de R$ 780.559,83 a título da conta Desincorporação de Bens Imóveis refere-se à duplicidade de registros realizados pelo Setor Patrimonial, hora corrigido”. A justificativa acima transcrita foi anexada ao inventário do exercício de 2011, porém, na prestação de contas relativa ao exercício de 2008 não foi apresentado o inventário. Logo, a ausência do levantamento do inventário de bens móveis e imóveis à época do Balanço Geral de 2008 impossibilita a comprovação documental do lançamento em duplicidade dos bens, alegado pelo jurisdicionado, cuja desincorporação foi registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R$ 780.559,83 (TC 2283/2009, f. 314 e f.1537). Dessa forma, permanece a irregularidade.

Do mesmo modo, quanto à retenção de contribuição previdenciária durante o exercício de 2008 sem o devido recolhimento no exercício, não restou comprovado nos autos o recolhimento do saldo a pagar das contribuições previdenciárias em 31.12.2008, ou seja, dentro do prazo previsto para o recolhimento.

Considero, portanto, permanecer a irregularidade apesar do documento apresentado às folhas 08, no qual a Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – Previlândia, atesta regularidade do município junto ao RPPS na data de 19 de novembro de 2014, relativo a outros exercícios financeiros que não o de 2008. O requerente não apresentou a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias que constaram em aberto em 31 de dezembro de 2008. A ausência do recolhimento na data de vencimento acarreta prejuízo aos cofres municipais, devendo os recolhimentos serem acrescidos de juros e correções monetárias.

Pelas razões demonstradas, não obstante o requerente tenha obtido êxito em regularizar uma das pendências anteriormente verificadas, os argumentos expendidos e a documentação que acompanha o pedido formulado, são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os motivos ensejadores do Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008; razão pela qual o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. *Daltro Fiuza,* Ex-Prefeito Municipal, é improcedente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões apresentadas e em comunhão com os pareceres exarados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, em razão da satisfação dos pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA,** mantendo-se inalterado Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Mu-

nicípio de *Sidrolândia* – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008.

É o voto.

EXTRATO DE ATA: Pedido de vista do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral (art. 48, §2º do RITCEMS).

11ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 11/5/2016.

EXTRATO DE ATA: Retirado de pauta em razão da ausência do detentor do pedido de vista, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

12ª. SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, 18/5/2016.

VOTO DE VISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

A matéria dos autos versa sobre exame do PEDIDO DE REVISÃO formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, em face do Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2008 ─ PA00-SECSES-56/2012.

Solicitei VISTA dos autos do processo, para melhor avaliar a matéria, segundo as razões firmadas no Pedido de Revisão, nada obstante o respeitável voto proferido pelo Conselheiro relator Ronaldo Chadid.

O voto proferido pelo relator firmou ponto no sentido da improcedência do pedido, para manter inalterado o Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas referenciada (PA00-SECSES-56/2012), cujo entendimento se encontra em comunhão com a análise da Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (ANA-5ICE-794/2016, peça 10 – fls. 17-25), e bem assim com as opiniões dos representantes do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-1030/2016 - peça 11 - fls. 26-28) e da Auditoria (PAR-GACS LLRP-5169/2016 - peça 13 - fls. 30-35).

Para cumprir a incumbência a que me propus, passo a elucidar o meu ponto de vista sobre a matéria, observando, inicialmente, que eram **quatro** as causas motivadoras do Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do peticionário (PA00-SECSES-56/2012), porém, com razões firmadas neste pedido de revisão (peça 1 – fls. 1-8), restaram apenas **duas** para apreciação, uma vez que o relator já acolheu **duas** delas.

Vale anotar, que o acolhimento supramencionado se deu em virtude de que a Equipe Técnica da 5ª ICE, o representante da Auditoria e o relator entenderam que assiste razão ao peticionário, em relação aos anteriores argumentos sobre as teóricas irregularidades apontadas na análise ANC-4ICE-8853/2012 (TC-2283/2009, fls. 566, 2304, 1656, 2309 e 1661), cujas irregularidades se refeririam à "ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS" sem a existência de recursos disponíveis e ao "BALANÇO FINANCEIRO/RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA" que não conferiria com o somatório registrado no Anexo17.

Desse modo, quanto aos pontos acima assinalados estamos todos concordes sobre a necessidade da exclusão das referenciadas irregularidades.

Assim, restaram como causas mantenedoras do Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2008, as seguintes falhas:

> – AQUISIÇÃO DE **5** ÔNIBUS ESCOLARES – IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE-8853/2012 – TC 2283/2009, F. 2308 e 1659.
>
> – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE APONTADA NA ANÁLISE ANC-4ICE-8853/2012 – TC 2283/2009, FL. 573 e 2311 e 1663.

Quanto a esses aspectos, passo às considerações sobre o mérito de cada um deles.

Relativamente à apontada irregularidade referente a contabilização dos ônibus escolares adquiridos, o relator, depois de analisar o pedido de revisão, constatou que as notas fiscais apresentadas (fls. 339-343 e fls. 2208-2212) somaram R$ 863.500,00, porém, só houve a incorporação dos bens móveis na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R$ 690.800,00. Além disso, esses bens não estavam demonstrados no Inventário apresentado, relativo ao período de 2000 até 2011 (fls. 345-431), enquanto que o Inventário relativo ao exercício de 2008 não apresentava a relação dos sobreditos ônibus, mas apenas o total dos bens em geral inscrito no Termo de Verificação de Bens.

Assim, é constatável a desarmonia entre o valor apurado pela soma das notas fiscais em relação ao que foi registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais como incorporação de bens.

Contudo, essa divergência foi esclarecida e corrigida nos autos do Processo TC/10778/2014, que tratou do Pedido de Revisão também formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, relativo à prestação de contas anual do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2009, oportunidade em que foram então apresentados novos documentos e argumentos, capazes de elidir prova anteriormente produzida e, em tal sentido, foi realizada nova apreciação da prestação de contas, exercício financeiro

de 2009, com a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação, nos termos do REV-G.ICN-954/2015.

Sobre a regularização referida no parágrafo precedente, o jurisdicionado se manifestou nos seguintes termos:

> "a) Com relação ao valor das notas fiscais de R$ 863.500,00 e a incorporação no valor de R$ 690.800,00, ocasionando uma diferença de **R$ 172.700,00** junto a Prestação de Contas **do exercício financeiro de 2008 TC/MS n. 2283/2009**, temos a informar que houve um **equívoco** do encarregado pelo Setor Patrimonial, pois, ao remeter as notas fiscais a esta Corte de Contas encaminhou-se **todas as notas fiscais referente ao processo do Caminho da Escola**, no entanto, a nota fiscal apensada aos **autos fls. 1565 n. 190656 de 06/08/08 pertence ao exercício financeiro de 2009** estando devidamente registrada no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme o detalhamento apresentado na fl. 863 e **acatada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas fl. 1.102**, sendo assim, entendemos como esclarecido o ocorrido.
>
> b) Quanto ao valor R$ **690.800,00** registrado no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais "Direto" e o valor de **R$ 741.936,70** "Consolidado", **ocorreu em função que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social registrou uma incorporação de bens de R$ 51.136,70,** que ao consolidar com Prefeitura Municipal gerou o registro contábil de R**$ 741.936,70**, portanto, **não existe diferença a ser comprovada,** devendo permanecer os anexos acoplados aos autos. (grifei)"**.**

Diante de tais argumentos, entendo que deve ser afastada também essa irregularidade.

Quanto ao Balanço Patrimonial – **falta de inventário de bens móveis e imóveis relativos ao exercício de 2008** –, o Termo de Verificação de Bens apresentado nos autos supre, a meu ver, a falta, pois atende à exigência estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias, segundo dispunha o Anexo IV, 2.20, da Instrução Normativa TC/MS n. 1, de 21 de fevereiro de 1995, em vigor naquela época.

E finalmente – quanto aos valores das **retenções em tese não repassados ao INSS** –, entendo que, para considerar a regularidade do repasse, deve ser aceito o documento apresentado pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-Previlândia, atestando a regularidade do Município perante aquele Instituto.

Tais alegações se encontram amparadas pelos registros contábeis, conforme se vê nos valores registrados na coluna "**Saldo para o exercício seguinte**" do Anexo 17 consolidado – "**Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2008**" (Processo

TC/2283/2009 – peça 33, fls. 2136-2137), valendo anotar que esses valores foram devidamente transportados para o "**Anexo 17 consolidado de 2009**" (coluna Saldo do exercício anterior), e, posteriormente, foram objeto de parcelamentos, o que pode ser comprovado pelo que consta nos **Anexos 16** e **17** de 2012 (Demonstrativos consolidados da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante), integrantes da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 (Processo TC/5824/ 2013 - peça 24, fls. 610-613).

Ademais, deve ser considerado, por analogia, o entendimento pacificado por este Tribunal por meio da Súmula n. 11, que assim dispõe:

> A AUSÊNCIA DE REPASSE À PREFEITURA MUNICIPAL E AO INSS DE IMPORTÂNCIAS REFERENTES RESPECTIVAMENTE AO IRRF E A DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES, NÃO OBSTA A DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL, IMPONDO-SE, NO ENTANTO, À SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Nesses termos, a irregularidade apontada neste ponto também merece ser afastada.

Expendido meu ponto de vista sobre a matéria, vale ainda destacar, em conformidade com os dados inscritos na análise ANC-4ICE-8553/2012 (Processo TC/2283/2009, fls. 2303-2323), os seguintes pontos positivos destacados na prestação de contas em exame.

DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, no montante de R$ 12.530.163,27, correspondendo ao percentual de 28,02% da receita resultante de Impostos, cumprindo assim a determinação disposta no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 6.953.108,24, correspondendo ao percentual de 15,55% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo) no montante de R$ 26.240.031,39 corresponde ao percentual de 35,40% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, **a** e **b**, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos e as despesas do Poder Legislativo, no exercício examinado, comportaram-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 8%).

Todos esses dados são evidências positivas da gestão administrativa, financeira e patrimonial demonstradas na prestação de contas anual do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2008.

Logo, a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas em referência não representa, ao meu sentir, o melhor juízo sobre a matéria examinada, haja vista que as pequenas falhas detectadas nos autos não interferiram nos resultados do exercício, além de que elas podem ser relevadas em face das correções já demonstradas ─ ainda que efetuadas em exercícios financeiros subsequentes.

Diante do exposto, proponho ao colegiado deste Tribunal o exame deste meu VOTO DE VISTA, nos sentidos de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos relatados, para os fins de:

I – rescindir os termos dispositivos do Parecer - PA00-SECSES-56/2012, de 24 de outubro de 2012, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de torná-los insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos;

II – reapreciar a matéria originária e constitutiva do Processo TC/ 2283/2009, no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. DALTRO FIUZA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, Relator, pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA do PEDIDO DE REVISÃO Nº 17.467/2014, mantendo-se o Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Município de Sidrolândia – PA00-SECSES-56/2012 –, referente ao exercício financeiro de 2008, na gestão do Sr. Daltro Fiúza, vencido o Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que apresentou voto divergente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

HCLS